



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE PALMEIRA

VARA CÍVEL DE PALMEIRA - PROJUDI

Avenida 7 de Abril, 571 - Centro - Palmeira/PR - CEP: 84.130-000 - Celular: (42) 99870-2096 - E-mail: plme-ju-ec@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0001530-68.2022.8.16.0124**

Processo: 0001530-68.2022.8.16.0124

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Recuperação extrajudicial

Valor da Causa: R\$10.000,00

Requerente(s): • ITESAPAR FUNDIÇÃO S.A. (CPF/CNPJ: 17.578.354/0001-10)  
PADRE ANCHIETA, 112 LOTE 12 - Palmeira - PALMEIRA/PR - CEP: 84.130-000

Requerido(s): • Este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
, 220 - CENTRO - ASSIS CHATEAUBRIAND/PR - CEP: 85.935-000

Terceiro(s): • A.C Antoniazzi (CPF/CNPJ: 30.223.964/0001-60)  
Estrada de Servidão, 975 - Pinheirinho - VINHEDO/SP - CEP: 13.289-468

**CHAMO O FEITO À ORDEM**

1- Da melhor análise detida dos autos e em observância, por analogia, ao disposto no artigo 494, I, do Código de Processo Civil, denota-se que o caso é de revogação dos itens 4 e 5 da decisão proferida no mov. 70, vez que eivados de ERRO MATERIAL, como demonstrar-se-á pelas razões fáticas e jurídicas ora expostas.

Quando da citada decisão, apreciou-se a petição de mov. 63 única e exclusivamente com fundamento no art. 6º, da Lei 11.101/05, sendo que, em verdade, **subsume-se ao presente caso o regramento específico disposto no art. 20-A e ss., do mesmo diploma legal**, o qual é completamente diverso do anterior - em razão de sua especificidade e singularidade - e, inclusive, leva ao indeferimento dos pleitos expostos pela parte requerente.

Isto porque, **não tratamos, in casu, de recuperação judicial e/ou falência, mas sim apenas de conciliações e mediações antecedentes ou incidentais à processos de recuperação judicial**.

Neste passo, considerando que esta Magistrada incorreu em **erro material**, com fundamento no art. 494, I, CPC, REVOGO, de ofício, os itens 4 e 5 da decisão proferida no mov. 70.

2- Por consequência lógica, passo a imediate apreciação do requerimento de mov. 63, o qual, em seu mérito, **NÃO MERECEM ACOLHIMENTO**.

Primeiro porque o pedido formulado, qual seja, de prorrogação do stay period vencido em 20.09.2022, não encontra qualquer fundamento legal, vez que **a Lei 11.101/05 não disciplinada nenhuma hipótese de alongamento do prazo inicialmente previsto no §1º, do art. 20-B**, o que, por si só e sob o prisma legalista, já ensejaria a rejeição do requerido.

Segundo, observa-se que, em verdade, inexiste qualquer aplicabilidade prática, lógica e/ou jurídica em prorrogar-se, por mais 60 dias, o prazo em questão, pois, **desde o vencimento do lapsto temporal inicial (em 20.09.2022), já transcorreu mais dias do que o pugnado como novo prazo de suspensão, o que leva a preclusão temporal do requerimento**.

Não bastasse, o presente pleito trata-se de mera irrisignação contra a decisão de mov. 59, a qual específica e objetivamente já indeferiu a prorrogação do stay period, por considerar que **a autora não**



**comprovou, nem sequer indiciariamente, que utilizou de forma clara e honesta o período de suspensão que lhe fora concedido, para efetivamente mediar e conciliar com TODOS os seus credores – situação que persiste mesmo após a juntada dos novos documentos subsequentes a decisão em questão.**

Isto porque, observa-se que a requerente segue fundamentando seus pleitos na singela alegação de que negociou APENAS ALGUNS créditos trabalhistas e os ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE os débitos que tinha com seus maior credor, qual seja, a empresa COPEL, sem nada esclarecer e/ou comprovar quanto a promoção de ao menos quaisquer TENTATIVAS de conciliações e/ou mediações com TODO o seu efetivo rol de credores quirografários - dos quais, muitos já tem ajuizado pedidos diversos perante este Juízo, inclusive para habilitação nestes autos, o que demonstra, de forma incontestante, que sequer foram contatados durante o *stay period* para qualquer espécie de negociação.

Frise-se que o direito à confidencialidade não escusa a autora de corroborar suas alegações, em razão da magnitude do objeto pleiteado, ou seja, de manter-se suspensos todos os incontáveis débitos existentes em seu desfavor, privilegiando-se apenas o seu regular deslinde econômico em prol da segurança jurídica de todos os seus credores, **sob pena de duplamente penalizar-se as pessoas físicas e jurídicas que possuem direito à verem seus créditos e obrigações adimplidos pela demandante e que, por vezes, também estão com seus negócios impactados em razão da suspensão ora deferida.**

No mais, cabe destacar que, da apreciação conjunta da presente demanda com os demais pedidos existentes nesta Comarca em desfavor da requerente, denota-se que a empresa autora apresenta muitas características falimentares, pois tramitam em seu desfavor inúmeras execuções desprovidas de qualquer garantia e e até mesmo um pedido para sua falência.

3- Por todo o exposto, **INDEFIRO** os requerimento formulados no mov. 63 e **MANTENHO** todas as constricções determinadas nos feitos executivos existentes em desfavor da autora (especialmente nos autos de Execução de nº 0001155-67.2022.8.16.0124), não havendo que se falar em qualquer nulidade destes atos pela revogação celeremente promovida.

4- Pelos mesmos fundamentos exaustivamente já expostos, **INDEFIRO** os novos requerimentos formulados no mov. 76, posto já **indeferida a prorrogação do *stay period* e determinada a regular tramitação das demandas ajuizadas contra a requerente.**

5- No mais, **DETERMINO** o levantamento do sigilo do presentes autos, bem assim **DEFIRO** todas as habilitações requeridas.

6- Diligências necessárias.

Palmeira, data da assinatura digital.

**Priscila Gabriely Jorge**

**Juíza Substituta**

